



COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESPAÇO PÚBLICO: ÁREA DE USO COMUM E AMBIENTE DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DO SEXO

José Alexandre Serrão Rodrigues

RESUMO

Este artigo, pelo método dedutivo, mostrou como a Administração Pública pode disciplinar a atuação de profissionais do sexo em espaços públicos. Destacou-se o Projeto de Lei 4.211/2012, que visa regulamentar a profissão. Com sua aprovação, a Administração terá subsídios para disciplinar a atividade dos profissionais nos espaços públicos e garantir seus direitos fundamentais e os da coletividade.

PALAVRAS-CHAVE

Profissionais do sexo; Coletividade; Espaços públicos; Direitos fundamentais; Projeto de Lei 4.211/2012.

INTRODUÇÃO

Uma realidade comum na cidade de Manaus é o uso do espaço público como ambiente de trabalho do profissional do sexo. Mas tal cenário provoca colisão entre direitos fundamentais atinentes a dois grupos que usufruem o mesmo espaço; de um lado, há os referidos profissionais que possuem o direito constitucional de exercer uma profissão; e do outro lado, as demais pessoas respaldas por seus direitos constitucionais, como o direito de locomoção e ao lazer.

E, nessa colisão entre direitos fundamentais, a Administração Pública tem um papel central, pois caberá a ela, por meio princípio da supremacia do interesse público, interpretado a partir dos direitos fundamentais, buscar mecanismos legais a fim de que nenhum direito seja subjugado pelo outro.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, qualitativa, realizada pelo método dedutivo e assim se divide: em um primeiro momento, apresentar-se-á o modo como se dá a atividade do profissional do sexo nos espaços públicos e a perspectiva de regulamentação da atividade do profissional do sexo; a seguir, foca-se a colisão entre direitos fundamentais previstos na Constituição atinentes a esses profissionais e às demais pessoas que usam o espaço público; o estudo prossegue apresentando o princípio da supremacia pública em consonância com a efetivação dos direitos fundamentais; depois são destacados precedentes para mostrar a tendência de a





Administração Pública retirar atividades comerciais de espaços públicos; por fim, destaca-se a importância da aprovação do Projeto de Lei Nº 4.211/2012, para legalizar o profissional do sexo e disponibilizar subsídios para que a Administração discipline o exercício desses profissionais nos espaços públicos.

2. O PROFISSIONAL DO SEXO

Dentre os direitos fundamentais apresentados pela Constituição de 1988, foca-se o inciso XIII, artigo 5º, cuja redação mostra a liberdade dada ao indivíduo para exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, atentando, porém, para as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. A liberdade de profissão também vai ao encontro do *caput* do artigo 6º da Constituição, segundo o qual o trabalho é um dos direitos sociais.

Os direitos fundamentais citados vêm regrados por normas de Direito Privado, cujo um dos ramos é o Direito do Trabalho: “complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas.” (DELGADO, 2017, p. 47).

Um dos institutos comuns a essas relações trabalhistas é o contrato individual de trabalho. Nesses contratos, as partes se colocam em paridade jurídica, há uma relação obrigacional entre particulares (DELGADO, 2017).

Aqui, a intervenção estatal se limita a editar leis e outros documentos legais a fim de proteger direitos e garantias do trabalhador, como o Decreto-lei Nº 5.452/1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT).

A partir dessas colocações, torna-se importante destacar como o exercício dos profissionais do sexo vem se regularizando.

Ressalta-se que essa atividade laboral não é crime no ordenamento jurídico brasileiro. O texto do Código Penal tipifica a Mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227), o Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228), a Casa de prostituição (artigo 229), o Rufianismo (artigo 230), o Tráfico





internacional de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231) e o Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231 – A).

Porém a atuação dos profissionais do sexo ainda é tratada com reserva por uma parcela da sociedade, que não atenta ao fato de a prática ser vista como o exercício do direito de liberdade, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988.

Focado no âmbito de liberdade profissional, o exercício da prostituição pode ser analisado a partir de sua finalidade econômica, a geração de renda, o que não se dissocia da dinâmica do sistema capitalista, no qual o mercado exige uma série de especificidades e profissionais regularizados (WAGNER; SANTIN, 2016).

A prostituição, em uma perspectiva jurídica, enquadra-se nos termos do Código Civil que tratam sobre negócios jurídicos, artigo 104 e, como tais, devem seguir requisitos de validade, como capacidade dos agentes e licitude do negócio, incisos I e II, respectivamente.

Nota-se que o exercício da prostituição não se separa de institutos jurídicos e envolve questões de natureza individual, econômica e comercial. Por isso a profissão vem ganhando suas bases legais, mostrando haver uma tendência de regulamentar a prática.

A regulamentação é ser observada, em princípio, no documento *Classificação Brasileira de Ocupações*, do Ministério do Trabalho e Emprego, que registra o profissional do sexo sob o número 5198-05. O documento traz a esses profissionais outras nomenclaturas: garota ou garoto de programa, meretriz, michê, prostituta e trabalhador do sexo. Destaca ainda, no item chamado *Condições gerais de exercício*, que esses profissionais exercem suas atividades por conta própria, em locais não fixos (diversos), em horários irregulares, sujeitos a intempéries, discriminação social, doenças e à insegurança:

Esse breve painel apresentado pelas *Condições gerais de exercício* aponta para um dos problemas explorados nesta pesquisa: a precariedade do meio ambiente de trabalho desses profissionais.





Meio ambiente de trabalho é “um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam.” (SILVA, 2010, p. 22).

A qualidade do meio ambiente de trabalho conduz à qualidade de vida, pois é nesse local que o homem vive, passa boa parte de sua existência, adquire meios para ter qualidade de vida e se relaciona com as demais pessoas (CAMARGO; MELO, 2013). Mas, no caso do profissional do sexo, como garantir um ambiente de trabalho adequado se boa parte de sua atividade se dá em espaços públicos?

A pesquisa analisa essa problemática, afinal, o espaço público não é ambiente de trabalho adequado. Ao mesmo tempo, não é coerente privar tais profissionais dos benefícios de um ambiente de trabalho saudável, que garanta a dignidade da pessoa humana.

A valorização do profissional inicia por enquadrá-lo, junto ao INSS, como trabalhador autônomo ou prestador de serviços (CAMPAGNANI, 2011), ou seja, aquele profissional “responsável pela definição do tempo e do modo de execução daquilo que lhe foi contratado. Se o trabalhador autônomo tem sua atividade reconhecida por lei e atua como empresário de si mesmo, diz-se existente a figura do trabalhador autônomo ‘profissional liberal’” (MARTINEZ, 2016, p. 245). Nota-se, portanto, que a regularização da atividade abriria portas para a segurança jurídica da atividade.

Nessa perspectiva, uma importante iniciativa para regularizar a atividade foi a do Deputado Federal Jean Wyllys, autor do Projeto de Lei Nº 4.211/2012, ou Lei Gabriela Leite. O deputado, na justificativa do Projeto, destaca que, entre os objetivos fundamentais da República elencados no artigo 3º da Constituição de 1988, o inciso III traz a erradicação da marginalização, enquanto o inciso IV, a promoção do bem de todos. E o artigo 5º reforça a inviolabilidade da liberdade, da igualdade e da segurança. Sob tais argumentos, o deputado mostra que o ordenamento jurídico leva tais profissionais a uma situação de exclusão.





Aprovado o Projeto, a lei tiraria essas pessoas da marginalização, dando-lhes um meio ambiente de trabalho digno, e permitiria fiscalização do Estado sobre o serviço.

Do Projeto, destacam-se algumas colocações. O seu artigo 1º diz que profissional do sexo é qualquer pessoa acima de 18 anos, absolutamente capaz, prestadora de serviços sexuais, voluntariamente, mediante remuneração. Já o artigo 2º veda a exploração sexual. O parágrafo único, do artigo 3º, diz que é permitida a casa de prostituição, onde não pode haver qualquer tipo de exploração sexual. O Projeto ainda sugere uma série de alterações no Código Penal vigente, como, por exemplo, no seu artigo 229, que passaria a tipificar a Casa de exploração sexual.

No entanto, enquanto não aprovado o projeto, permanece uma realidade onde direitos fundamentais entram em colisão.

3 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em geral, o espaço público é usado pelo profissional do sexo para a realização do contato com seus clientes, enquanto o ato sexual é realizado em espaço reservado, como motéis. Nessa dinâmica, nota-se que o espaço público funciona como uma *antessala* onde se realiza o negócio, cuja execução ocorre em outro lugar – ainda que seja possível encontrar tais profissionais e clientes em ato sexual em locais isolados, porém públicos, localizados no Centro e áreas periféricas de Manaus.

O espaço público não se desvincula do meio ambiente de trabalho do profissional do sexo pelas razões supracitadas e guarda condicionantes inapropriadas ao que se pode esperar de um local de trabalho adequado.

Além disso, o meio ambiente de trabalho, na óptica integradora do meio ambiente, “engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo).” (CAMARGO; MELO, 2013, p. 26)





Essa integração entre elementos objetivos e subjetivos reforça que o espaço público não oferece condições para que sejam estabelecidas relações harmoniosas entre o profissional do sexo e as demais pessoas que não buscam por seus serviços. A relação entre os sujeitos é de conflito, que deságua na colisão de direitos fundamentais no uso do espaço público.

O Código Civil, em seu artigo 99, elenca os bens públicos em três espécies. Para o presente estudo, é importante o inciso I do referido artigo, pois traz os bens públicos de uso comum do povo, dentre os quais, as ruas, praças e estradas.

Os bens de uso comum do povo são destinados à utilização geral e efetiva pela coletividade, porém essa destinação não impede o Poder Público de regulamentar ou restringir o seu uso, desde que tais ações se relacionem ao interesse público, destacando-se que tal restrição pode significar cobrança (CARVALHO FILHO, 2017).

Tais espaços sujeitam-se ao poder de polícia, uma vez ser necessário conservar a coisa pública e proteger o seu usuário; por isso o Estado deve regulamentar o uso do espaço (determinando sua destinação), fiscalizá-lo (de modo a garantir que sua destinação legal seja obedecida) e aplicar medidas coercitivas (para casos em que a destinação do espaço se desviar da normalidade) (DI PIETRO, 2017).

Essa espécie de bem público pode escapar de sua destinação normal e ser usada de forma privada, porém é preciso o consentimento do Poder Público e instrumento jurídico adequado; e a outorga de espaço público para uso privativo pode ser feita para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas (CARVALHO FILHO, 2017).

O uso privativo de um bem público apresenta como características: privatividade (a outorga é para determinada pessoa), instrumentalidade formal (contrato ou outro documento legal constituindo autorização, permissão ou concessão de uso de espaço público), discricionariedade (a Administração avalia a conveniência e a oportunidade do deferimento do pedido), precariedade (o que permite a retomada do espaço pelo Estado, de acordo com o interesse público) e regime jurídico de Direito Público (conferindo ao Estado vantagens em relação ao particular) (MAZZA, 2016).





Há, no entanto, particulares que se valem do espaço em desacordo com a sua destinação jurídica, como é o caso dos profissionais do sexo, o que gera conflitos.

Se a liberdade profissional e o direito ao trabalho são direitos fundamentais, também os são as determinações do inciso XV, artigo 5º, que introduz a liberdade de locomoção. Aqui é garantida ao indivíduo a liberdade de se locomover, em tempos de paz, por todo o território nacional, sendo que tal indivíduo pode entrar, permanecer ou sair do país com seus bens, respeitando determinações legais. Tal direito é entendido como o direito de o indivíduo ir, vir e ficar, sem cerceamento ou constrangimento (MORAES, 2011). Garante-se ao sujeito a locomoção ou circulação por vias públicas. Mas o conflito vislumbrado não se fecha, apenas, no direito de locomoção (CASSALES, 2001).

A Constituição de 1988 elenca, entre os direitos sociais, artigo 6º, o direito ao lazer, entendido como uma prestação estatal capaz de interferir nas condições de trabalho e na qualidade de vida das pessoas, pois o lazer é o momento de repouso do trabalho, de refazer as forças (SILVA, 2011). E, por ser direito social, pertence a todos que buscam melhores condições de vida, sendo, em alguns casos, as praças públicas os espaços procurados pela população para o lazer (SILVA, 2011).

Desse modo, o profissional do sexo teria o direito de exercer sua atividade no espaço público? Haveria uma colisão entre os direitos fundamentais do profissional do sexo e os das demais pessoas? A coletividade poderia requerer à Administração que invocasse o princípio da supremacia do interesse público para disciplinar a prática daqueles profissionais?

4 O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da supremacia do interesse público se volta à ideia de que, na atividade da Administração Pública, o interesse da coletividade prevalece sobre o interesse particular.

Mas certos estudos dizem ser necessário especificar com detalhes a expressão *interesse público*, uma vez ser possível a ocorrência de casos em que a supremacia não





possa ser invocada de forma absoluta, sob o risco de trazer prejuízos ao particular no tocante a seus direitos constitucionais, como: “o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII) e o direito social ao trabalho (art. 6º).

Por isso, mesmo o espaço público impróprio à atividade, a Administração Pública encontra limites para disciplinar a atividade do profissional do sexo nessas áreas, pois esbarra em um direito fundamental previsto na Constituição de 1988.

No entanto, há direitos fundamentais de usuários do espaço público que também não podem ser relegados pela Administração Pública, evocando-se aqui a colisão entre direitos. São necessárias, porém, algumas definições mais tradicionais do princípio da supremacia do interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular determina que o Estado desenvolva atividades administrativas com o fim único de beneficiar a coletividade, pois o indivíduo, em si, não é o destinatário da atividade administrativa, mas, sim, a coletividade (CARVALHO FILHO, 2017).

O referido princípio é pressuposto do convívio social, sendo interesse público o definido em lei, entregue à competência estatal (MELLO, 2013). Há supremacia, por exemplo, nos atos unilaterais que vinculam terceiros, independentemente de suas vontades, a cumprirem obrigações de interesse da coletividade (MELLO, 2013).

Entre os princípios elencados pela Constituição de 1988, no artigo 37, relacionados à Administração Pública, não há o princípio da supremacia do interesse público. Mas ele está, implicitamente, em determinações constitucionais, como nos casos da desapropriação e requisição, em que há possibilidade de o Estado intervir na propriedade particular. Além disso, há leis que, de forma explícita ou não, apontam para essa supremacia do interesse público sobre o particular.

Observa-se, por exemplo, a Lei Nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Seu artigo 2º traz, entre os princípios da Administração, o interesse público, e seu parágrafo único, ao determinar os critérios a serem seguidos nos processos administrativos, mostra alguns pontos relevantes: o inciso II estabelece como critério o atendimento a fins de





interesse geral; o inciso III, por sua vez, diz que o processo seguirá o fim de atender ao interesse público, vedando a promoção pessoal do agente ou autoridade; enquanto o inciso XIII determina que a norma administrativa seja interpretada de modo a melhor atender ao fim público.

Agora, porém, é necessário delimitar o alcance da expressão *interesse público*.

O interesse público possui duas espécies: o primário e o secundário (BARROSO, 2010). O interesse público primário mostra a razão de ser do Estado e se relaciona aos fins que tal organização deve alcançar, como justiça, segurança e bem-estar da sociedade; o interesse público secundário, por sua vez, relaciona-se aos interesses da pessoa jurídica de direito público criada pelos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como, por exemplo, uma autarquia (BARROSO, 2010).

O interesse público secundário deve ser protegido pela Administração, mas, em um sistema democrático, baseado na Constituição, o interesse público primário, por seu aspecto de consubstanciar valores fundamentais do indivíduo, deve desfrutar da supremacia (BARROSO, 2010). É nesse ponto que as colocações acima apresentadas vão ao encontro do estudo de Marcelo Paulo Wacheleski e Pedro Henrique Brunken Flores (2016), que trabalha o princípio da supremacia do interesse público com base nos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para que o sujeito tenha uma existência digna, livre e igual. E tais direitos são limites impostos pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado.

A Constituição de 1988 prevê uma série de direitos fundamentais. E a determinação do parágrafo 1º, artigo 5º, segundo a qual as normas que definem direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata, não significa que o Estado deva se abster de medidas para reforçar a aplicação desses direitos. Eles precisam ser tutelados, por exemplo, por meio de políticas públicas e pelo princípio da supremacia do interesse público.





A invocação do princípio da supremacia do interesse público será legítima para efetivar direitos fundamentais de forma igualitária, atentando à segurança jurídica (WACHELESKI; FLORES, 2016).

Haveria uma relação entre o princípio da supremacia do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais, no sentido daquele efetivar este (WACHELESKI; FLORES, 2016). Assim, os direitos fundamentais de um particular sofreriam limitação, por meio da supremacia do interesse público, quando entrassem em colisão com direitos fundamentais de outra pessoa, pois a teoria dos direitos fundamentais preocupa-se em assegurar o exercício de um direito e estabelecer critérios legais de restrição desse mesmo direito.

O princípio se sujeita ao critério de ponderação, ao caso concreto e aos precedentes administrativos. Para resolver casos concretos, nos quais há colisão entre direitos fundamentais, a Administração deve se valer do critério da ponderação, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, a fim de que não haja o sacrifício de um direito em relação a outro (MORAES, 2011). Além disso, a Administração pode se valer de precedentes administrativos: decisões similares e coincidentes em relação a determinados casos que servirão de embasamento para decidir casos concretos semelhantes (WACHELESKI; FLORES, 2016).

5 ALGUNS PRECEDENTES

A liberdade de profissão e o direito ao trabalho dos profissionais do sexo conflituam com os seguintes direitos da coletividade: a liberdade de locomoção por espaços públicos e o direito de usar tais espaços (praças, por exemplo) como locais de lazer.

Para analisar questões como essa, o intérprete deve iniciar seus trabalhos por dois parâmetros: a dignidade (da pessoa) humana e a razão pública (BARROSO, 2010).

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um valor espiritual e moral do ser humano e se manifesta por meio de uma autodeterminação consciente e responsável da pessoa a respeito de sua própria vida, trazendo a pretensão de que tal direito seja respeitado pelas pessoas e pelo Estado (MORAES, 2011).





O uso da razão pública, por sua vez, objetiva afastar pensamentos ideológicos e buscar argumentos reconhecidamente legítimos por todos os grupos sociais a fim de promover um debate sobre a questão (BARROSO, 2010).

Sem se afastar desses parâmetros, o estudo parte do fato de que a Administração, caso sejam buscados precedentes administrativos para analisar a questão, atua no sentido de retirar qualquer tipo de comércio dos espaços públicos, deixando estes para a coletividade exercer o seu direito de locomoção, no caso das ruas, ou de lazer, no caso das praças. Além disso, é consenso que esses espaços não representam um ambiente de trabalho digno.

Marcos Dantas, na matéria *Em Manaus, ambulantes do Centro são realocados para camelódromos*, disponibilizada no site *G1 Amazonas*, mostra que o Poder Público desenvolve uma política acerca da retirada de camelôs e vendedores ambulantes das ruas e praças, por ser consenso que, ao obstruírem espaços públicos, causam inconveniências à coletividade.

Destacam-se ainda as lojas que expõem suas mercadorias nas calçadas, além de bares e restaurantes que distribuem mesas e cadeiras nas calçadas e praças. São exemplos em que o direito de exercer uma profissão colide com o direito de locomoção e lazer da coletividade.

Uma ação relevante do Poder Público para amenizar tais questões foi a criação da Secretaria Municipal do Centro (SEMC), responsabilizada pelo Programa de Reestruturação do Centro de Manaus – PROMANAUS. Essa ação já promoveu, por exemplo, a relocação de boa parte dos camelôs nos chamados *shoppings populares* (alguns construídos em prédios ociosos do Centro), a desobstrução das calçadas e ruas ocupadas tanto por lojistas quanto por camelôs, disciplinou o estacionamento de veículos por meio da zona azul etc.

Nos exemplos, a Administração disciplina o exercício de direitos daqueles que, em práticas comerciais, invadem espaços públicos de uso comum do povo. Essa atividade disciplinadora tem por fim harmonizar os direitos fundamentais dos comerciantes e das pessoas que usam os espaços em sua destinação jurídica. Com isso, a dignidade da pessoa humana se mantém a partir do debate proposto pela razão pública.





Há, nas situações citadas, guardadas as devidas proporções, similaridade com a dos profissionais do sexo. Por mais que exerçam direitos constitucionais, trata-se também de um comércio em vias públicas, postura que a Administração Pública tende a reprimir.

Ressalta-se que o caráter sexual da atividade e a forma de abordagem de clientes podem constranger uma parcela de pessoas que circulam nesses espaços e não buscam por tais profissionais. Vale destacar, por exemplo, que muitos trabalhadores do sexo assediam as pessoas e outros são presos por praticarem o delito chamado Ato Obsceno, tipificado no artigo 233, do Código Penal; sua redação diz que praticar ato obsceno em espaço público, aberto ou exposto ao público implica pena de detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa. Em outros casos, praticam a Importunação Ofensiva ao Pudor, que o artigo 61, da Lei das Contravenções Penais, tipifica como a ação de importunar as pessoas em lugares públicos ou acessíveis ao público, de forma ofensiva ao pudor, o que provoca a pena de multa.

E, nessa situação, como harmonizar o direito fundamental do profissional do sexo e o da coletividade?

6 A RELEVÂNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 4.211/2012

Nesse contexto, ganha relevância o Projeto de Lei Nº 4.211/2012, pois muitas de suas determinações podem ajudar a Administração a executar medidas a fim de disciplinar o uso de espaços públicos por tais profissionais.

Tome-se, como exemplo, a previsão do Projeto de legalizar a casa de prostituição, onde não pode haver exploração sexual. Esses espaços reservados ao exercício profissional, uma vez legalizados, podem retirar de áreas públicas aqueles que comercializam seus corpos. Ao mesmo tempo, o Poder Público poderia exigir que, em cumprimento da lei, os profissionais do sexo deixassem as ruas, praças e estradas e buscassem os locais indicados pela lei para o exercício profissional. E, para tanto, a Administração valer-se-ia do poder de polícia, da fiscalização e da aplicação de medidas coercitivas.





Outra colocação interessante do Projeto está no inciso II, artigo 3º, pois ele mostra a possibilidade de o profissional do sexo prestar seus serviços coletivamente em cooperativa.

A cooperativa é uma sociedade simples, e o Código Civil, ao se dedicar à sociedade cooperativa, determina, no artigo 1.096, que, nas omissões da lei, aplicam-se às cooperativas as disposições aplicadas à sociedade simples (RAMOS, 2015). Portanto, a cooperativa constitui-se por meio de contrato escrito, público ou particular, inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (RAMOS, 2015).

Desse modo, haveria uma cooperativa de profissionais do sexo, uma pessoa jurídica de direito privado, que poderia requerer à Administração o uso privativo de um bem público, valendo-se, para tanto, da autorização, permissão ou concessão de uso de espaço público e se sujeitando às regras desses tipos de outorga.

Nessa perspectiva, é possível que uma cooperativa de profissionais do sexo possa, por exemplo, requerer uma rua ou praça específica não para o ato sexual, mas para a realização dos contatos e das negociações com clientes. E as demais pessoas, conhecedoras que tais espaços são destinados para esses profissionais e seus clientes, poderiam evitá-los (se assim o quisessem) e, ao mesmo tempo, exigir do Poder Público ações coercitivas quando tais profissionais ultrapassassem os espaços que lhes foram atribuídos em lei.

Afastando-se do Projeto de Lei Nº 4.211/2012, mas não do ordenamento jurídico, é possível destacar ainda a recente posição do STJ que, a partir de um caso concreto ocorrido no estado de Tocantins, reconheceu proteção jurídica aos profissionais do sexo, garantindo-lhes a cobrança em juízo por serviços não pagos conforme o avençado, mas desde que o negócio não se realize entre incapazes, menores de 18 anos e pessoas vulneráveis, sendo que o ato sexual precisa decorrer da livre disposição de vontade dos participantes e não envolva violência – não consentida – ou grave ameaça (BRASIL, 2016).





Nota-se que a legalização de qualquer profissão traz direitos e obrigações para o sujeito. Desse modo, os profissionais do sexo, ao exercerem suas atividades em casas de prostituição legalizadas (se aprovado o Projeto de Lei Nº 4.211/2012) ou em ruas, praças e estradas autorizadas, pela Administração Pública, para uso privativo, teriam direitos garantidos, como ambiente laboral adequado, segurança e liberdade profissional, ao mesmo tempo, assumiriam obrigações, como a manutenção das casas de prostituição em condições aprovadas pelas Secretarias de Saúde e o pagamento de valores módicos referentes ao uso de espaço público determinado por lei.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se centrou no problema relacionado à utilização do espaço público como ambiente de trabalho dos profissionais do sexo, mostrando que os direitos fundamentais atinentes a esses profissionais entram em choque com os direitos fundamentais de outras pessoas que transitam pelo mesmo espaço público.

A partir desse contexto, foram apresentadas formas de a Administração Pública, por meio do princípio da supremacia do interesse público, garantir ao profissional do sexo e às demais sujeitos, a efetividade de seus direitos fundamentais.

As colocações apresentadas acerca da possibilidade de a Administração disciplinar legalmente a atuação dos profissionais do sexo é importante, afinal, se todos almejam uma sociedade pautada na dignidade da pessoa humana, tais profissionais precisam sair da marginalidade e encarar o espaço público como um local onde regras de convivência precisam ser respeitadas. Mas, para que saiam da marginalidade, é necessária uma política pública direcionada a esses profissionais.

É nessa perspectiva que o Projeto de Lei Nº 4.211/2012 precisa ser aprovado pelo Congresso Nacional. A sua aprovação estimularia a elaboração de outras leis para regular outros direitos dos profissionais do sexo, como a fixação de horários para o serviço e a destinação de espaços públicos específicos para a prática profissional.

Da mesma forma como o Judiciário vem construindo um posicionamento quanto à proteção dos direitos dos profissionais do sexo, é importante que o





Legislativo se volte para a elaboração de leis regulamentadoras da profissão. Somente desse modo, a Administração Pública possuiria subsídios não apenas para trabalhar na ponderação e efetividade dos direitos fundamentais dos profissionais citados, mas também para disciplinar, de forma legal, por meio do poder de polícia, os indivíduos que violassem as leis disciplinadoras da profissão.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 211.888 – TO** (2011/0152952-2). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Impetrante: Valdeon Batista Pitaluga (Defensor Público). Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Brasília – DF, 19 de maio de 2016. Disponível em: <www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf> Acesso em: 13 jun. 2018.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.211, de 12 de julho 2012**. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade de profissionais do sexo. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/1019532.pdf> Acesso em: 10 jun. 2018.
- _____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, de 11 jan. 2002. Brasília – DF.
- _____. Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, de 1º fev. 1999. Brasília – DF.
- _____. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, de 5 out. 1988. Brasília – DF.
- _____. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, de 3 out. 1941. Brasília – DF.
- _____. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 dez. 1940. Brasília – DF.
- _____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações: CBO**. 3ª Ed. Brasília: Gráfica Brasil, 2010.
- CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- CAMPAGNANI, Mário. **Profissionais do sexo podem obter auxílio do INSS**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/economia/profissionais-do-sexo-podem-obter-auxilio-do-inss-1434064.html>> Acesso: em 16 ago. 2018.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.





- CASSALES, Luíza Dias. **Direito de ir e vir.** Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev42.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2018.
- DANTAS, Marcos. Em Manaus, ambulantes do Centro são realocados para camelódromos. **G1 Amazonas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/02/em-manaus-ambulantes-do-centro-sao-realocados-para-camelodromos.html>> Acesso em: 12 ago. 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MANAUS. Lei Nº 1354, de 7 de julho de 2009. Institui o Programa de Reestruturação do Centro de Manaus – PROMANAUS. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2009/135/1354/lei-ordinaria-n-1354-2009-institui-o-programa-de-reestruturacao-do-centro-de-manaus-promanaus-cria-sua-unidade-gestora-e-da-outras-providencias-2009-07-07>> Acesso em: 23 jul. 2018.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado.** 5ª Ed. São Paulo: Método, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- WACHELESKI, Marcelo Paulo; FLORES, Pedro Henrique Brunken. Precedentes administrativos, efetividade dos direitos fundamentais e a proposta de releitura do princípio da supremacia do interesse público. In: **Juris Plenum Direito Administrativo.** Ano III, número 10, jun., 2016.
- WAGNER, Daiane; SANTIN, Myriam Aldana. **Uma questão de direitos: legislação trabalhista para prostituição.** Disponível em: <www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Daiane-Wagner.pdf> Acesso em: 15 jun. 2018.

